



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE
PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II

**A EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NO PROCESSO
CIVIL.**

ORIENTANDO – DÉBORA PRADO TALONE

ORIENTADOR - PROF. ME. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA - GO
2023

DÉBORA PRADO TALONE

A EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL.

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientador: PROF. ME. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA - GO

2023
DÉBORA PRADO TALONE

**A EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NO PROCESSO
CIVIL.**

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

A EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL.

Débora Prado Talone¹

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise sobre a eficácia das audiências de conciliação e de mediação no Brasil. A audiência de conciliação ou de mediação é considerada o ato no qual as partes se reúnem com um conciliador ou com um mediador para, juntos, acharem uma solução ou acordo que para acabar com o conflito. A autocomposição no Brasil não é novidade, haja vista que há relatos de que essa forma de solucionar conflitos vem sendo aplicada desde o período colonial. Sempre que se fala em conciliação e mediação na esfera privada é essencial lembrar que o seu objetivo principal é promover o protagonismo das partes e garantir-lhes uma solução satisfativa do litígio.

Palavras-chave: Audiência. Conciliação. Mediação. Eficácia. Litígio. Satisfativa

¹ Qualificação do autor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 AS REFORMAS PROCESSUAIS E O INCENTIVO À RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS	7
2.1 DEFINIÇÃO	7
2.2 ORIGEM	8
2.3 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO.....	10
2.4 NÚMEROS E ESTATÍSTICAS DO PODER JUDICIÁRIO.....	11
3 A IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO	15
4 AS VANTAGENS DE SUA REALIZAÇÃO	18
5 CONCLUSÃO	19
6 REFERÊNCIAS	20

1. INTRODUÇÃO

Em razão da constatada e comprovada insuficiência do Poder Judiciário em solucionar a enorme quantidade de litígios da sociedade, novas maneiras de solucionar os conflitos ganharam destaque nos debates jurídicos.

O Direito brasileiro tem atribuído notável importância ao estímulo à solução consensual dos conflitos, seja se utilizando de medidas que buscam desjudicializar as demandas, seja por meio de aperfeiçoamento das técnicas de mediação e conciliação, as quais têm recebido particular significância do legislador nos últimos anos.

Apesar de ser citado em códigos anteriores e projetos de lei, foi em 2015 por intermédio da Lei Nº 13.105, que a autocomposição ganhou inegável e notória relevância. Em seu artigo 334, o então novo código de processo civil trazia o instituto da audiência de conciliação ou de mediação, também conhecida como audiência preliminar de conciliação ou de mediação.

Essas audiências não englobam apenas a tentativa de chegar a um acordo, mas também a função de identificar pontos controversos e estabelecer um modelo de ajuda e cooperação entre as partes. Além disso, além de proporcionar uma resolução de lide (conflitos) mais criativa e eficiente, também possui uma excelente capacidade de reduzir custos processuais ao eliminar provas desnecessárias.

O objetivo deste artigo é o de discutir e ampliar as discussões incrementadas pelas mudanças instituídas pelo novo Código de Processo Civil, no que diz respeito à instituição das audiências de conciliação e mediação, refletindo acerca das vantagens de sua realização e de sua eficácia.

Ao final do texto, espera-se ter conseguido, de maneira clara, despertar a atenção da comunidade jurídica para a essencialidade da audiência de conciliação ou mediação no curso do processo, sendo tanto como um meio de desafogar o judiciário, como também meio de proporcionar soluções eficientes aos conflitos judiciais.

2. AS REFORMAS PROCESSUAIS E O INCENTIVO À RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

2.1. DEFINIÇÃO

Visando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais em uma sociedade baseada na harmonia social e na solução pacífica das controvérsias, o judiciário não se caracteriza como o único e inteiramente responsável pela tarefa de solucionar conflitos. Em vez disso, encoraja-se outros caminhos que a sociedade possa tomar. Assim, há complementaridade no campo do direito democrático, o que leva então ao pluralismo no acesso à justiça.

Nesse contexto, encontramos a autocomposição, que representa a participação ativa das partes. Embora um terceiro possa estar envolvido como facilitador da comunicação, o resultado da disputa depende inteiramente da vontade das partes. As partes interessadas buscam soluções para divergências por meio do consenso. Assim, ao invés da aplicação vertical de leis preconcebidas, a tomada de decisão voltada para o caso concreto ocorre por meio da comunicação entre as partes.

O ordenamento jurídico brasileiro considera a conciliação e a mediação como uma forma de autocomposição. É considerado um procedimento onde as partes se reúnem com um mediador ou conciliador para, em conjunto, encontrarem uma solução ou acordo para o fim do conflito. Deve ser designada quando o juiz verificar que o pedido inicial preenche os requisitos essenciais e quando não se trata de indeferimento prévio do pedido.

Na conciliação, um terceiro conciliador intervém mais diretamente na disputa, podendo inclusive propor alternativas para a solução do conflito (165, § 2º CPC). O mediador, por outro lado, promove o diálogo entre as pessoas, para que proponham suas próprias soluções (165, § 3º CPC).

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a questão ganhou ênfase em seu artigo 334:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

A audiência de conciliação ou mediação, portanto, surge no Novo Código de Processo Civil, como uma maneira de solução consensual do litígio, realizada antes da apresentação da defesa (por parte do réu), precisando apenas que a petição inicial esteja apta e que não seja caso de julgamento antecipado da lide (denominado no Direito como improcedência liminar do pedido).

2.2. ORIGEM

A autocomposição no Brasil não é novidade, pois esse método de resolução de conflitos é praticado desde os tempos coloniais, conforme consta de documentos, inclusive nas Ordenações Filipinas.

Veio inserida no texto da Constituição Imperial brasileira de 1824 e no Código Comercial de 1850 o qual já expressava a importância da conciliação para a solução de conflitos.

Já em 1973, com o advento do revolucionário do Código de Processo Civil, a conciliação entrou em vigor com grande destaque, como pode ser observado nos seguintes dispositivos:

- a) Artigo 125, inciso IV, deixa claro que compete ao Juiz “Tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”, primando assim, pela rápida solução do litígio, conforme preceitua o inciso II do mesmo artigo em discussão, dando ao Juiz a oportunidade de buscar a resolução da lide logo no começo ou em qualquer fase do processo;
- b) Artigo 277 (capítulo III – Do Procedimento Sumário) aduz que, “O Juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias [...]. § 1. A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador”;
- c) Artigo 331 (capítulo V – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo – Seção III – Da Audiência Preliminar) prevê que “Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias [...]. § 1 obtida à conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença”;
- d) Artigo 448 (capítulo VII – Da Audiência – Seção II – Da Conciliação) também dispõe que “antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo”. Isso para as causas que versarem sobre direitos patrimoniais privados e para as causas de família em que admitam transação.

No ano de 1990, começou a vigorar a Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), que estabeleceu a criação dos juzizados especiais de pequenas causas e varas especializadas, com o objetivo de alcançar a conciliação entre as partes de maneira mais simples e célere.

No que diz respeito a atual norma constitucional, esta institui, no artigo 4, inciso VII, a solução pacífica dos conflitos como um princípio que rege as suas relações internacionais.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, preocupado com as necessidades e demandas do sistema de justiça brasileiro, empreendeu diversas iniciativas para promover essa questão, como o projeto “Movimento pela Conciliação”, liderado pelo CNJ e coordenado por Lorenzo Lorenzoni e Germana Moraes.

Nessa perspectiva, o CNJ editou a Resolução 125/10 de 29.11.2010, posteriormente alterada pela emenda n 2 de 2016, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo a criação de juízos de solução alternativa de conflitos.

A Lei de Mediação foi aprovada em 26 de junho de 2015 com o número 13.140/2015 e entrou em vigor em 26 de dezembro de 2015, ou seja, estava-se instituído o marco regulatório do assunto foi criado no Brasil.

No âmbito processual, a referida decisão do CNJ serviu de base para o projeto do novo Código de Processo Civil (PL 8046/10). Tal Código traz no Capítulo III, Seção V, artigos 134 a 144, todos os procedimentos legais para o desenvolver da conciliação e mediação, fortalecendo a relevância desses institutos, mostrando que a mudança ocorrida não tinha caráter temporário.

Portanto, resta agora, ao Poder Judiciário utilizar corretamente essas ferramentas, em prol dos jurisdicionados.

2.3. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

O alto número de processos pendentes no país tem levantado dúvidas sobre a eficiência do sistema. O último relatório anual do Conselho Nacional de Justiça, revelou a crise do Judiciário, que enfrenta dificuldades crônicas para entregar soluções rápidas e adequadas aos processos.

Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil de 2015 tratou de mudanças significativas em diversos procedimentos da antiga lei, mas o foco deste estudo se limita aos meios alternativos de justiça. Importante evidenciar que já em seus primeiros artigos, precisamente em seu art. 3º, §3º, ao tratar do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o CPC assevera que: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Da mesma forma, o Código inovou ao tratar das atividades dos mediadores e conciliadores de forma ampla e detalhada em suas disposições relativas aos temas processuais. Esta questão não guarda nenhuma semelhança com o texto anterior, confirmando então que na nova composição do processo pretende-se dar maior relevância aos papéis e funções destes agentes.

Ao tratar sobre a questão da autocomposição, o Código de 2015 criou uma etapa autocompositiva que até então não existia em nosso ordenamento, explicitando em seu art. 565 que: “no litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a

turbação afirmada na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias".

Um aspecto importante das mudanças feitas é que no Código de Processo Civil de 2015 a conciliação ou mediação não ocorrerá apenas se as partes manifestarem desinteresse na designação desta audiência, não sendo suficiente a mera insatisfação. Ao preparar uma petição, o autor deve indicar se deseja ou não a realização da audiência; o réu pode manifestar seu desinteresse, desde que pelo menos 10 dias antes da audiência.

Esse destaque conquistado pela redação consensual do novo Código de Processo Civil decorre justamente da busca por um modelo de paz social que alivie e desonere o poder judiciário brasileiro, como explicam os estudiosos Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

A adequada construção do modelo cooperativo de processo e do princípio da colaboração, que é a ele inerente, serve como linha central para a organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional. A colocação da colaboração nesses dois patamares visa a destacar, portanto, a necessidade de entendê-la como eixo sistemático a partir do qual se pode estruturar um processo justo do ponto de vista da divisão do trabalho entre o juiz e as partes no processo civil." (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 174)

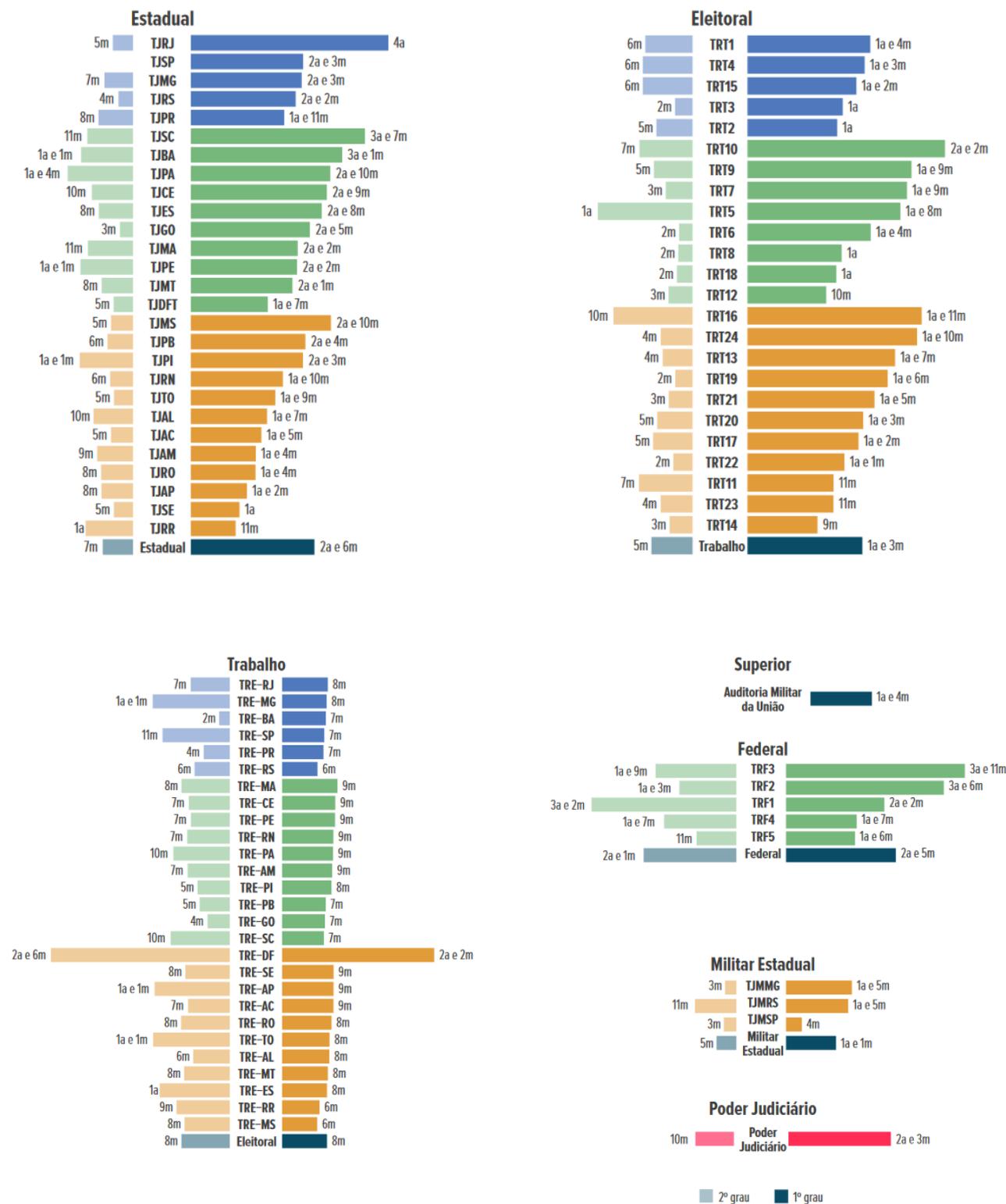
O aumento do número de litígios resolvidos por meio da conciliação extrajudicial é meio essencial para diminuir as crises no judiciário, mas para isso é preciso reconhecer a necessidade e começar a utilizar das ferramentas que estão à disposição.

2.4 NÚMEROS E ESTÁTISCAS DO PODER JUDICIÁRIO

No endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na sessão "Justiça em números", encontra-se livros publicados anualmente, com estatísticas oficiais e detalhadas do Poder Judiciário, com gráficos e indicadores que divulgam a realidade do Poder Judiciário.

Pelo gráfico 01 é possível analisar o tempo médio decorrido entre o recebimento da ação até o julgamento, com comparação entre o primeiro grau e o segundo grau. Enquanto no primeiro grau leva-se uma média de 2 anos e 3 meses, no segundo grau esse tempo é reduzido para aproximadamente um terço: 10 meses.

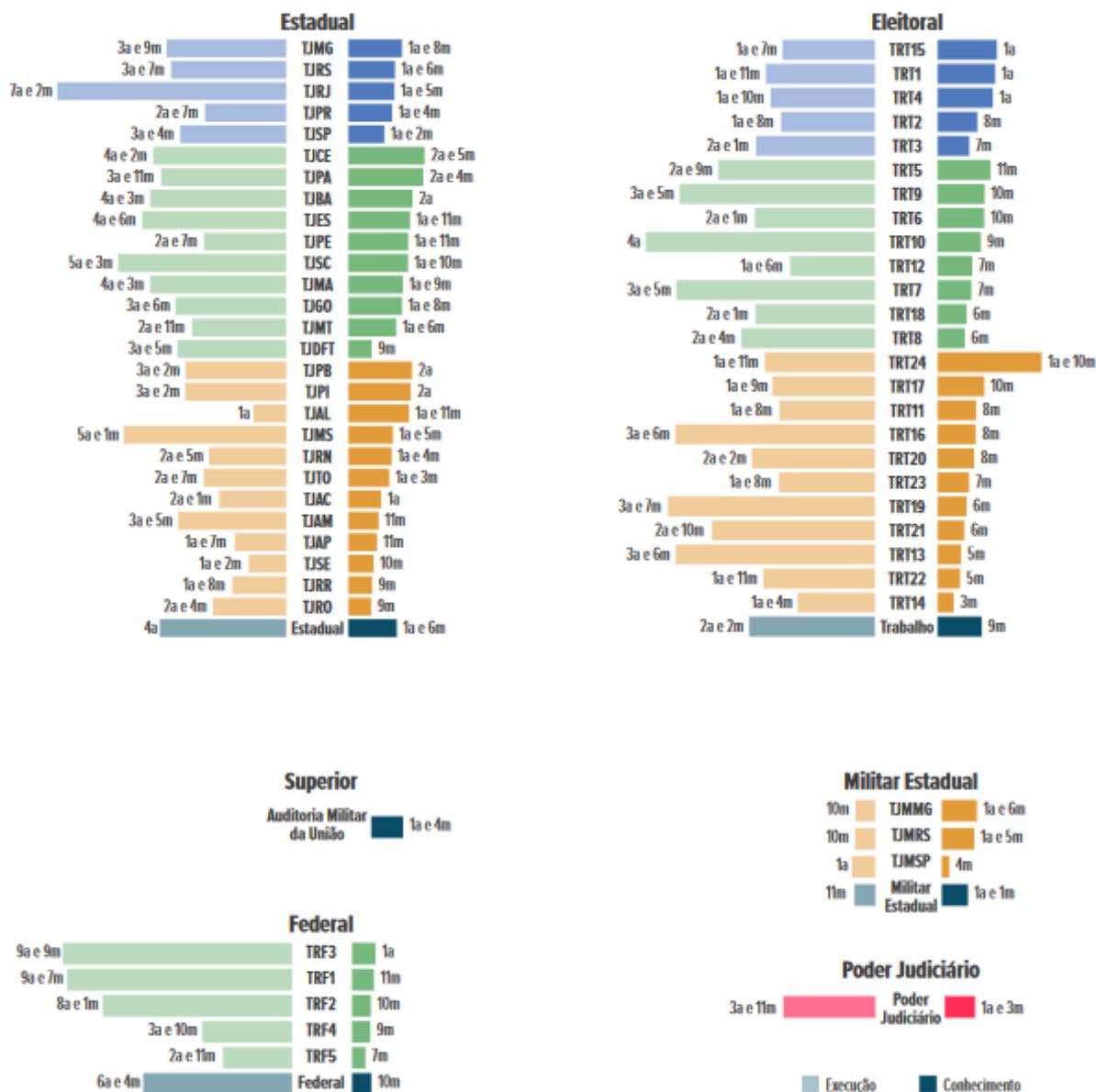
Tempo médio da inicial até a sentença no segundo grau e primeiro grau, por tribuna
(gráfico 01)



Por sua vez, pela análise do gráfico 02, para receber uma sentença, o processo

leva, desde a data de ingresso, 3 anos e 11 meses na fase de execução e 1 ano e 3 meses na fase de conhecimento.

Tempo médio da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento, no primeiro grau, por tribunal (gráfico 02)



O tempo do processo baixado no Poder Judiciário é de 11 meses no segundo grau (gráfico 03), de 1 ano e 10 meses na fase de conhecimento em primeiro grau (Gráfico 04) e de 3 anos e 8 meses na fase de execução do primeiro grau (gráfico 05).

Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados no judiciário
(gráfico 03)



Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de conhecimento de primeiro grau (gráfico 04)



Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de execução de primeiro grau (gráfico 05)



Analisando esses dados, ficou demonstrado uma demora excessiva dos processos na fase de execução, acarretando grande acúmulo de processos pendentes. Após todo esse período de espera a solução do processo será de fato satisfatória? De fato, não, a demora em garantir a tutela do interesse pretendido gera insegurança e ineficiência nas decisões judiciais.

Outro dado relevante para a pesquisa, são os percentuais de sentenças e decisões resolvidas pela conciliação. Dados do CNJ traz o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Em 2021, foram 11,9% sentenças homologatórias de acordo proferida.

Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2021, a 8,1%, enquanto na fase de conhecimento, a conciliação foi de 17,4%.

Após análise de tais dados, percebe-se uma relação inversamente proporcional, entre a demora das sentenças processuais e o ato da realização de acordos mediante conciliação. Enquanto a baixa do processo chega a ser quase 3 vezes mais demorada na fase de execução em comparação a fase de conhecimento, realiza-se quase duas vezes mais acordos na fase de conhecimento em relação a fase de execução.

Por tais razões e com base nos dados apresentados, é sensato dizer, que o desenvolvimento de técnicas de autocomposição, tais como a mediação e conciliação, constituem importantes instrumentos de celeridade processual e de eficiência nas decisões.

3. A IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Conforme mencionada em capítulos anteriores, a autocomposição e os métodos alternativos dão celeridade à solução dos conflitos por se adequarem não só às particularidades de cada caso, mas também à condição das partes. Sempre que se fala em conciliação e mediação na esfera privada é essencial lembrar que o seu objetivo principal é promover o protagonismo das partes e garantir-lhes uma solução satisfativa do Litígio. Nas palavras de Estácia:

A judicialização em massa de demandas repetitivas gerou uma sobrecarga de processos acarretando o exaurimento da instituição. O cidadão dispensou a possibilidade de gerenciar seus conflitos, e em razão das inúmeras normas existentes no nosso ordenamento jurídico trasladou ao Estado o encargo de gerir problemas particulares. Nesse contexto, a solução de conflitos atualmente adotada se dá por meio da imposição de sentenças proferidas por magistrados, gerando, conseqüentemente, a falta de celeridade conquanto o número de recursos interpostos, ampliando a ineficácia e a morosidade do poder judiciário. A atual situação resulta na ausência de credibilidade e na insatisfação da população perante o Estado-juiz. Se não bastassem tais obstáculos, a cultura e o ensino do litígio colaboram para agravar a situação. Desde a academia, os operadores do direito são educados para litigar, e por meio de peças e teses jurídicas, a ganhar a causa. A população possui concretizada a ideia de que alguma das partes precisa ganhar e a outra perder para que se tenha uma resposta satisfativa, no pressuposto de que apenas a sentença judicial será capaz de garantir direitos. A cultura de buscar o contencioso judicial, chamando o Estado-juiz para analisar o caso concreto e impor uma decisão que seja embasada no

ordenamento jurídico se sobrepõe à cultura do diálogo, originando mais processos e agregando mais morosidade à Justiça. (ESTACIA, et. al., 2020, p. 23 e 24).

Para Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca, ambos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (2018), a concepção de solução alternativa, até os meados do século XX, era de dificultosa aceitação, pois acreditava-se que todos os confrontos judiciais deveriam ser resolvidos pelo magistrado, essa idealização também é conhecida como cultura da sentença.

Com o passar do tempo e a explosão dos processos judiciais, ficou claro que as ações não deveriam ser decididas apenas a critério do juiz, mas que deveria ser encontrado outro método para aliviar o acúmulo.

Sabe-se que ao sentenciar, o juiz estará resolvendo o desacordo judicial, mas as divergências vão muito além do processo. Para os ministros mencionados anteriormente, após o julgamento, há o vencedor e o vencido e isso não coloca fim ao conflito sociológico existente, ao contrário, muitas vezes aumenta a disputa interpessoal, crescendo as mágoas e ressentimentos, contrariando o preâmbulo da Constituição da Federal de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Um sistema judicial célere e eficiente é essencial e necessário, pois ele elimina não só o processo judicial, mas também os conflitos de uma sociedade, valorizando a paz e a harmonia. Ao homologar um acordo por intermédio de outra pessoa, autor e réu saem ganhando, pois assim um terceiro legalmente habilitado e competente atende e valida as expectativas das partes.

Mais importante que termos técnicos, a audiência de conciliação ou de mediação proporciona ao magistrado e as partes um contato pessoal, que está

intimamente relacionado ao conhecimento do processo e também à decisão que o juiz tomará na próxima etapa processual.

Vale ainda citar que a referida audiência auxilia na preparação da instrução probatória, tendo como objetivo torná-la mais objetiva, produtiva e eficaz, eliminando a partir do conhecimento dos pontos controvertidos da lide produção de provas desnecessárias.

Em face do exposto, a conclusão possível é que ao aplicada corretamente, a audiência de conciliação ou mediação é célere, não demanda gastos elevados e reestabelece a comunicação entre as partes, pois as partes envolvidas são assistidas e auxiliadas para que suas vontades sejam relativamente atendidas, dissolvendo o conflito além do processo judicial.

Além de ser um meio de eliminar atos e provas desnecessárias, a audiência de conciliação ou de mediação também reduz a possibilidade de recursos, que são os maiores causadores da lentidão processual.

4. AS VANTAGENS DE SUA REALIZAÇÃO

Posto todas as teorias tratadas no capítulo anterior, é de se reconhecer a importância inegável da audiência de conciliação ou de mediação e suas infindas contribuições ao processo civil.

A conciliação cumpre ainda uma função social, porque possibilita ao jurisdicionado o resgate da cidadania e da dignidade da pessoa humana quando o capacita para resolver o próprio conflito. Uma decisão construída pelas partes, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, coloca as partes em conflito em pé de igualdade possibilitando-as construírem a decisão que melhor atenda a seus interesses.

Se os jurisdicionados conseguem chegar a uma decisão que ponha fim ao conflito, isso beneficia não só as partes, mas também o judiciário e a sociedade. Ao conciliar, os envolvidos conseguem resolver o conflito de imediato, estabelecem as

cláusulas do acordo, evitam o prolongamento da demanda, a interposição de recurso, garantem o seu cumprimento, porque foi voluntariamente acordado sem qualquer imposição e sumarizam o procedimento sem ofensa aos princípios constitucionais acima descritos. Além disso, o acordo leva a redução de custas processuais e de despesas incorridas durante o processo.

Barbosa (1974), preocupado com o atraso nos julgamentos, manifestou:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e lealdade.

Além da prevenção e resolução de conflitos, a mediação e a conciliação restabelecem a comunicação entre os envolvidos na disputa o que permite que o homem cresça e se aperfeiçoe na sociedade, realizando seu ideal de viver em harmonia.

Assim, percebe-se que não há prejuízo nenhum na realização da audiência de conciliação e mediação, pelo contrário, sua aplicação leva a uma administração célere e eficiente da justiça e garante a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e igualdade entre os envolvidos.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, pode-se concluir que o objetivo da autocomposição é mudar a cultura do processo litigioso vigente no atual ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a demora na entrega da prestação jurisdicional tem como uma de suas principais causas o excesso de processos pendentes.

A autocomposição é viável tanto para o Poder Judiciário quanto para os litigantes, pois é mais rápida, não demanda gastos elevados e reestabelece a comunicação entre as partes, pois elas são assistidas e auxiliadas para que suas vontades sejam relativamente atendidas, dissolvendo o conflito além do processo judicial.

Não existe nenhum prejuízo quando se opta pela realização da conciliação e da mediação, pois a decisão, construída livremente pelas partes, faz com que as partes em conflito se coloquem as partes em uma situação de igualdade para que construam a decisão que melhor atenda a seus interesses.

REFERÊNCIAS

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8562/1/MONOGRAFIA%20ANA%20CAROLINA%20RODRIGUES.pdf>

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; GABBAY, Daniela Monteiro; TAKAHASHI, Bruno; Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1945/1/GABRI>

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

ALMEIDA, Diogo; FARIA, Marcela. Processo Civil. Rio de Janeiro, 2019.

Disponível em: <

[https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/processo_civil_2019_1.](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/processo_civil_2019_1.pdf)

p df > Acesso em: 31 de mar. 2023.

BRASIL. Lei Federal Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-

2018/2015/Lei/L13105.htm#art334 > Acesso em: 31 de mar. 2023.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicados e Ações Coletivas. Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2008,

VIANNA, Guaraci. Marcas do Novo CPC: Celeridade Processual, Prestígio à Conciliação e à Mediação dos Conflitos com Observância à Segurança Jurídica. Edição 70. São Paulo: Revista EMERJ, 2015.